

**PROCESSO** - A. I. Nº 279116.1144/06-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA (ROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0040-03/07  
**ORIGEM** - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 15/06/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0176-11/07

**EMENTA:** ICMS: 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Restou comprovado que houve cancelamento da cópia da nota fiscal, sendo emitido outro documento fiscal em substituição ao cancelado, ficando elidida a exigência do imposto. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo aplicada penalidade de natureza pecuniária. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuante refez os cálculos, de acordo com a comprovação apresentada pelo defendant. O imposto apurado foi reduzido. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Ficou comprovado nos autos que a utilização do crédito fiscal foi efetuada mediante autorização prévia da SEFAZ. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta CJF, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0040-03/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 279116.1144/06-2, lavrado em 04/05/2006, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$37.932,35, com aplicação das multas de 60% e 70%, decorrentes da imputação de um total de cinco infrações, sendo objeto deste Recurso apenas as infrações caracterizadas como de números 1, 2 e 5.

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, Nota Fiscal nº 6820, emitida em 08/08/2002. Valor do débito: R\$8.957,38

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, atinente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, relativo aos exercícios de 2001 a 2003. Valor do débito: R\$5.313,77.

INFRAÇÃO 5 - ICMS a recolher em função de crédito indevido (denúncia espontânea). Valor do débito: R\$13.549,60.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 109 a 111), argumentando que:

- Tangentemente à infração 1, o autuado não percebeu que a Nota Fiscal nº 6820 foi cancelada por erro na data e substituída pela de nº 6956, escriturada nos livros fiscais e recolhido o ICMS dentro do prazo.
- Quanto à imputação de nº 2, alegou equívoco do autuado ao levantar as Notas Fiscais de nºs 104179, 228252, 104167, 104176, 104166, 104556, 228699, 105113, 231111, 105067, 110353, 237032, 254967,

127006, 127007, 11386, 127009, e 259907, pois têm como destinatária outra empresa, intitulada Maria Oliveira de Souza de Bom Jesus da Lapa, IE 51.123.783, logo os mencionados documentos fiscais não pertencem à empresa fiscalizada. Ainda em relação à infração 2, diz que, no que concerne às Notas Fiscais de nºs 54259, 57506, 263198, 57858, 61787, 2269 e 12975, face uma auditoria interna, quando foi constatada a falta de recolhimento do imposto, apresentou o autuado Denúncia Espontânea, constando do Processo nº 6000007223059, de 28/12/2005, tais notas, conforme prova, inclusive demonstrativo, juntada aos autos, não reconhecendo, portanto, tal débito.

c) Em relação à infração nº 5, a defendant argüiu que o autuante não considerou a Decisão da SEFAZ – BA, nos processos de números 18969020024 e 18968820028, autorizando a utilização de crédito fiscal, nos valores de R\$11.034,23 e R\$2.515,37, totalizando R\$13.549,60, créditos estes provenientes de aquisição de serviços de comunicações e energia elétrica, de acordo com o art. 101, § 1º, inciso II, do RICMS-BA, por isso pede a anulação total desta infração.

Por seu turno, o autuante, em sua informação (fls. 164/165), confirma que, com relação à infração 1, a Nota Fiscal nº 6956 foi emitida em 12/08/2002 e escriturada no livro Registro de Saídas em substituição à de nº 6820, em razão do seu cancelamento, porém tal cancelamento fora efetuado de forma irregular, citando o art. 210 do RICMS/97 para opinar pela multa de R\$50,00, prevista no art. 915, XXII, do RICMS/97. Quanto à infração 2, admite a exclusão das notas listadas na peça da defesa, as quais têm como destinatário o contribuinte Maria Oliveira de Souza de Bom Jesus da Lapa, com inscrição estadual diferente do autuado, opinando, também, pela exclusão das notas fiscais incluídas na Denuncia Espontânea, reduzindo a infração para R\$ 1.172,53. Por fim, sobre a infração de nº 5, admite os créditos alusivos aos processos de Denúncia Espontânea, opinando pela exclusão do débito.

Intimado o contribuinte para tomar ciência da informação fiscal e documentos acostados nos autos, não se manifestou.

O relator, no seu Voto, manteve as infrações identificadas como de números 3 e 4, e, relativamente às infrações 1, 2 e 5, após análise das argumentações do defendant, assim decide:

INFRAÇÃO 1 – Embora o autuado não tenha cumprido as formalidades legais quanto ao cancelamento da nota fiscal, a primeira via do documento fiscal foi acostada aos autos, comprovando rasuras nas datas de emissão e saída e a nova nota fiscal emitida em substituição refere-se às mesmas mercadorias, estando, neste caso, elidida a exigência do imposto, prevalecendo somente a multa por obrigação acessória.

INFRAÇÃO 2 – aduz que, confrontando o levantamento fiscal com as provas acostadas à procedimentalidade pelo defendant, devem ser acatadas as alegações defensivas, concordando com as conclusões do autuante sobre os documentos que devem ser excluídos do lançamento, alterando o valor do imposto exigido para R\$1.172,53, consoante demonstrativo do autuante (fl. 166), restando parcialmente subsistente a imputação.

INFRAÇÃO 5 – Considera a infração improcedente, em face da comprovação apresentada pelo autuado, de que os créditos fiscais utilizados, efetivamente, foram autorizados pela SEFAZ, tendo o autuante reconhecido, na sua informação a improcedência.

Conclui o relator “pela Procedência Parcial do Auto de Infração conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos”.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	-	50,00
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.172,53	
03	PROCEDENTE	4.163,60	
04	PROCEDENTE	5.948,00	
05	IMPROCEDENTE	-	
<b>TOTAL</b>	-	11.284,13	50,00

Assim, a 3<sup>a</sup> JJF decide, por unanimidade, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos da legislação vigente.

## VOTO

Da análise atenciosa da proceduralidade, verifico versar o Auto de Infração sobre cinco infrações, sendo duas delas julgadas procedentes, permanecendo a discussão em torno das imputações de números 1, 2 e 5, objeto do presente Recurso de Ofício.

Nesse contexto, constato que, em relação à mencionada infração nº 1, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme minuciosamente descrito no relatório, foi comprovado o cancelamento da primeira Nota Fiscal nº 6820 e a emissão de nº 6956, em substituição, com correta escrituração e consequente pagamento do imposto, no prazo legal, tornando-se descabível a exigência quanto à obrigação principal e subsistente a aplicação da multa de R\$50,00 pelo cometimento de infração à obrigação acessória, consoante reza o art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96. Infração 1: Procedente em Parte.

Em relação à infração 2, após análise do levantamento, bastante esclarecedor, efetuado pelo autuante na sua informação fiscal e as provas apresentadas na peça defensiva, entendo ser incensurável a Decisão da JJF, concluindo pela redução do débito original de R\$ 5.313,77 para R\$ 1.172,53, confirmando, nesse contexto, a correção do demonstrativo efetivado pelo autuante, às fls. 165 e 166. Infração 2: Procedente em Parte.

Por último, no tocante à infração 5, tratando da utilização de crédito fiscal tido como indevido, de igual modo, acompanho o entendimento da JJF, por se encontrar ele em estrita consonância com as normas legais, resultando improcedente a autuação neste ponto, eis que restaram sobejamente comprovadas, inclusive pelo reconhecimento do próprio autuante, as alegações do autuado de que seu procedimento se encontrava amparado em autorização concedida pela SEFAZ, em processos regulares, para aproveitamento de créditos fiscais, provenientes da aquisição de serviços de comunicações e energia elétrica, tudo de conformidade com o art. 101, § 1º, inciso II, do RICMS-BA. Infração 5: Improcedente.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 3<sup>a</sup> JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida,

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279116.1144/06-2, lavrado contra MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA (ROMANOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.284,13, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, inciso XXII, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO – REPR. PGE/PROFIS